

TC-006.099/2012-2
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE ante a omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de Arari/MA por meio do Convênio 804419/2005. A avença, no valor de R\$ 106.160,00 (R\$ 105.098,40 a cargo do FNDE e R\$ 1.061,60 a cargo do município, a título de contrapartida), teve por objeto “conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento aos alunos do ENSINO FUNDAMENTAL” (peça 1, página 83).

Responsabiliza-se, nesta TCE, o Sr. José Antonio Nunes Aguiar, prefeito municipal de 2005 a 2008. Citado, o referido gestor trouxe aos autos suas alegações de defesa (peça 10). Após examinar essas alegações, a Secex-MA, em manifestações uniformes, apresenta proposta de encaminhamento no sentido de que o Tribunal, em conformidade com o que dispõem os artigos 1º, inciso I, 20 e 21, da Lei 8.443/1992, combinados com os artigos 169, inciso III, e 211, *caput* e §1º, do RI/TCU, considere iliquidáveis as presentes contas e ordene o seu trancamento, com consequente arquivamento do processo (peça 12, com anuência dos dirigentes da unidade técnica às peças 13 e 14).

- II -

Pelas razões adiante expostas, entendo que, para que se apresente realmente pronto para uma decisão de mérito, este feito ainda carece da realização de uma medida preliminar.

O Sr. José Antonio Nunes Aguiar trouxe aos autos, como elemento central de suas alegações de defesa, o argumento de que não lhe foi possível apresentar a prestação de contas do Convênio 804419/2005 em razão dos acontecimentos que ele assim relatou (peça 10, páginas 3/4):

(...) no dia 20.10.2006, houve uma manifestação política que, dentre outras, os manifestantes invadiram o prédio da prefeitura e que culminou com a destruição do patrimônio público. Foram destruídos toda a documentação contábil-financeira, bem como o arquivo vivo, além de computadores, mesas, ar condicionados, cadeiras, sofás, estantes, portas, janelas, lâmpadas, balcão, divisória, ônibus escolar, ou seja, todos os bens móveis da prefeitura foram quebrados e em alguns casos incendiados, conforme demonstram as provas inclusas.

E que, mediante o ocorrido, não foi possível apresentar a devida prestação de contas referente ao Convênio acima mencionado. Pois o escritório contábil funcionava no respectivo prédio.

Ademais no dia 24\11\2006, o denunciado [o ex-prefeito] foi afastado de suas funções, sob a alegação de abuso de poder econômico praticado nas eleições municipais de 2004. Oportunamente juntaremos cópia da sentença que o afastou do respectivo cargo de prefeito.

O ex-prefeito juntou às suas alegações certidão de ocorrência policial em que se descrevem, com mais detalhes, os mencionados acontecimentos na sede da prefeitura (peça 10, página 6).

A destruição de documentação referente a gastos realizados com recursos públicos que se destinam à consecução de um determinado objeto representa, sem dúvida, um grande obstáculo à prestação de contas da utilização daqueles recursos. Penso, porém, que esse tipo de ocorrência não implica necessariamente a inviabilidade de se comprovar a devida aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinavam. Ou seja, casos há em que é possível comprovar que os recursos foram devidamente aplicados a despeito de terem sido destruídos os documentos relativos aos gastos efetuados com aqueles recursos. E isso se dá porque, primeiro, os principais documentos comprobatórios da realização de gastos – notas fiscais, recibos, etc. – podem ser recompostos ou recobrados, em cópias, de seus emissores. Segundo, porque outros elementos, que não os documentos normalmente destinados à comprovação dos gastos, podem ser utilizados para demonstrar que, de fato, houve a consecução do objeto mediante a devida aplicação dos recursos.

No caso presente, observo que, apesar de o instrumento do Convênio 804419/2005 ter consignado o objeto de modo vago, o Plano de Trabalho, documento integrante daquela avença, consoante o disposto na subcláusula única da cláusula primeira do referido instrumento, dispôs com precisão que o convênio se destinava à ação de formação continuada de docentes do Ensino Fundamental, sendo que essa ação deveria envolver “174 docentes (70 na zona urbana e 104 na zona rural), distribuídos em 06 turmas” e ser executada “mediante uma carga horária de 120 horas/aula presenciais para cada turma e divididas em três etapas” (peça 1, páginas 117). Ora, o objeto apresentado assim, de forma exata e definida, permite que a sua efetiva realização possa ser satisfatoriamente comprovada e aferida ainda que tenha ocorrido destruição da documentação que vinha sendo organizada para a prestação de contas do convênio. Essa possibilidade, aliás, foi clara e expressamente reconhecida pelo próprio Sr. José Antonio Nunes Aguiar, no seguinte trecho de suas alegações de defesa (peça 10, página 4, com grifos meus):

Ademais, o requerido [o ex-prefeito] aplicou rigorosamente os recursos do dito Convênio, conforme será comprovado. Pois, a Secretária de Educação da época, com plena autonomia contemplou os recursos, conforme as normas estabelecidas no respectivo Convênio. A dificuldade em ora apresentar uma defesa mais ampla se constitui no fato de que os documentos foram destruídos, com isso torna-se difícil a plena defesa, porém no decorrer deste processo iremos comprovar a real aplicação dos recursos referentes ao Convênio em tela. E que juntaremos quaisquer informações requeridas.

Se o próprio ex-prefeito alega, pois, que, apesar da destruição da documentação que se encontrava na sede da prefeitura, pode comprovar que o objeto do Convênio 804419/2005 foi efetivamente executado, concluo, então, que exatamente assim deve ele proceder. Para tanto, defendo que se confira ao referido gestor novo prazo para apresentação da complementação de suas alegações de defesa, abrindo-se a ele oportunidade para trazer a este processo elementos que possam comprovar satisfatoriamente a devida aplicação dos recursos do FNDE transferidos ao Município de Arari/MA por meio daquela avença.

Observo que consta, ainda, destes autos, uma informação adicional alusiva aos atos de destruição ocorridos na sede da Prefeitura Municipal de Arari/MA que, em verdade, aponta exatamente no sentido de desaconselhar que simplesmente se considerem ilíquidáveis as presentes contas, com conseqüente afastamento de qualquer responsabilidade do ex-prefeito por eventual inexecução do convênio ora em exame. Refiro-me à reportagem constante da peça 11, publicada em 21/10/2006 pelo periódico maranhense denominado Jornal Pequeno. A reportagem, intitulada “Protesto contra prefeito Midubim provoca quebra-quebra em Arari”, informa que um dos motivos daquela manifestação de munícipes foi, justamente, o fato de o então prefeito não ter promovido a

devida aplicação dos recursos recebidos pela prefeitura para a área de educação. Apesar de a reportagem não se referir expressamente a recursos provenientes do FNDE, nem constituir, por óbvio, prova de que o ex-prefeito não aplicava devidamente os recursos destinados à área de educação, percebo que as informações que ela apresenta devem servir ao menos para despertar a suspeita de que o simples arquivamento desta TCE – mesmo sendo possível, como acima sustentei, a utilização de outros meios para se comprovar a execução do objeto do Convênio 804419/2005 – pode, afinal, representar um desfecho processual injustamente favorável ao ex-prefeito.

Por fim, cabe notar que, consoante informação constante da peça 6, a Polícia Federal também se ocupa da apuração de irregularidades na execução do Convênio 804419/2005, mediante o inquérito policial 0088/2012-2, instaurado pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Maranhão. De acordo com o que consta da mesma peça, outros dois convênios celebrados pelo FNDE com o Município de Arari/MA – 800101/2005 e 807172/2005 – também são alvo de investigação da Polícia Federal.

- III -

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU, considerando as informações trazidas a conhecimento nas alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Antonio Nunes Aguiar, alusivas a atos de destruição ocorridos na sede da Prefeitura Municipal de Arari/MA em 20/10/2006, propõe seja preliminarmente conferido ao referido gestor novo prazo para apresentação da complementação de suas alegações de defesa, abrindo-se a ele oportunidade para trazer a este processo elementos que possam comprovar satisfatoriamente a devida aplicação dos recursos do FNDE transferidos ao Município de Arari/MA por meio do Convênio 804419/2005.

Para a eventualidade de a medida preliminar acima alvitrada não ser acolhida, este representante do MP/TCU, em observância ao disposto no § 2º do artigo 62 do RI/TCU, propõe sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Antonio Nunes Aguiar e, em conformidade com o disposto no artigo 12, § 1º, da Lei 8.443/1993, em combinação com o disposto no artigo 202, § 3º, do RI/TCU, seja o ex-prefeito cientificado para que, em novo e improrrogável prazo de quinze dias, recolha aos cofres do FNDE a importância devida ou, com fundamento no que dispõe o artigo 23, § 2º, da Resolução TCU 36/1995, valha-se da oportunidade para apresentar novos elementos de defesa.

Ministério Público, em 3 de abril de 2013.

Lucas Rocha Furtado

Procurador-Geral
(assinado eletronicamente)